

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N.º 4.535, DE 2008

Acrescenta o inciso XI ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

Autor: Deputado WALTER IHOSHI

**Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
BISCAIA**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.535/08, de autoria do Deputado WALTER IHOSHI, propõe estender a prerrogativa do porte de arma aos guarda-parques pelo acréscimo de um inciso ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o Estatuto do Desarmamento.

Apresentada em 17 de dezembro de 2008, a proposição foi distribuída, em 30 de janeiro de 2009, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os art.

24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em sua justificação, o Autor argumenta que o Estatuto do Desarmamento deixou de considerar os guarda-parques entre aquelas profissões que convivem diretamente com riscos de certa magnitude e que estão a exigir que esses servidores portem arma “no seu mister de preservação dos parques estaduais e federais e das estações ecológicas, conservando a natureza, efetuando manejos florestais, prestando primeiros-socorros e resgates, prevenindo, combatendo e controlando incêndios”, estando submetidos a riscos brotados da própria natureza e de caçadores e invasores ilegais dessas áreas, sendo, por vezes, a única presença do Estado em áreas imensas.

O Relator na CSPCCO emitiu longo e minudente parecer contrário à aprovação da proposição em pauta, do que discordamos e trataremos em nosso voto.

No curso da tramitação da proposição nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, c), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias sobre o controle e comercialização de armas.

Em que pese o nobre Relator ter visto como discutível o mérito da presente proposição, colocamo-nos em sentido contrário, vendo como inegável o seu mérito, até mesmo por adequar a legislação vigente à realidade não vislumbrada pelo legislador quando da edição do Estatuto do Desarmamento. Tanto é assim, que, ao longo de sua vigência, pontualmente, o

referido diploma legal tem sofrido alterações, adaptando-se a novas circunstâncias.

O legislador consciente, que acompanha a realidade das ruas, fora de um universo utopicamente idealizado e irrealizável, sabe que precisa tirar a cabeça e os pés das nuvens e enxergar o mundo como ele é e as demandas da sociedade. Por isso que o Estatuto do Desarmamento vem, paulatinamente, sofrendo as necessárias modificações.

Na extensa lista de categorias citadas pelo Relator que já possuem o porte de arma, há inúmeras, indubitavelmente, que tem menor justificativa para deter essa prerrogativa do que a dos guarda-parques, pela qual pugnamos nesse momento.

Porventura os riscos a que se submetem os guarda portuários – que exercem suas funções em grandes centros e próximos aos órgãos de segurança pública –, os auditores fiscais e analistas tributários são maiores do àqueles a que se sujeitam os guarda-parques? É evidente que não. Portanto, precisamos ter coerência em nossa atividade legiferante.

Dizer, como pretende o Relator, que os guarda-parques nem sempre são servidores públicos é um argumento que falece quando nos defrontamos com verdadeiros exércitos de segurança privados, maiores que todas as polícias e Forças Armadas juntas.

O argumento de que “o critério adequado, já constante da Lei, é o cidadão que se senta ameaçado requerer ao Estado licença para adquirir e portar sua arma de fogo, com o ônus adicional de justificar essa ameaça” também cai por terra, pois o guarda-parque está no cumprimento de uma missão institucional e, não poucas vezes, nos lugares mais remotos em que se encontra, ele, sozinho, abandonado à sua sorte, será o próprio Estado, a única presença do Estado. A quantas centenas de quilômetros estarão os agentes de segurança pública que deverão protegê-lo?

O próprio Relator reconhece, tacitamente, a necessidade de conceder a prerrogativa do porte de arma para os guarda-parques quando

diz, textualmente: “Infelizmente, durante a tramitação do projeto de que resultou o estatuto atual, não foi aprovado o substitutivo do relator na CCJC, que dispunha, em seu art. 7º” e em seguida, faz a transcrição desse dispositivo (grifo nosso):

Art. 7º Os órgãos públicos que, em suas atribuições legais, tenham a competência de polícia própria, de proteção à infância e juventude, de fiscalização ambiental, trabalhista ou tributária poderão requerer, na Polícia Federal, autorização de porte de arma de fogo para seus agentes operacionais, para uso exclusivo em serviço.

Do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.535/08.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS

2009_5507